

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO BANCO DA
AMAZÔNIA**

Pregão Eletrônico nº 90004/2025

OLIVEIRA, ROCHA & REZENDE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 31.693.362/0001-39, com endereço sito a Rua Itupava, 157, bairro Alto da Glória, Curitiba/PR, neste ato representado por seu representante legal que ao final assina, vem respeitosamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da declaração de vencedora da licitação a empresa **JURIFY TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.469.817/0001-62, nos termos do artigo 59 da lei 13.303/16 e item 15 do Edital de Licitação, o que faz pelas razões abaixo:

1- SÍNTESE DOS FATOS

O presente licitação tem por objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnico-administrativos na modalidade BPO (Business Process Outsourcing), para suprir a demanda operacional da Gerência Jurídica do Banco da Amazônia S.A.

A proponente JURIFY TECNOLOGIA, foi declarada vencedor do certame por apresentar o menor valor após a inabilitação de outras concorrentes. Todavia, analisando a documentação apresentada, foram encontradas incongruências que legitimam sua inabilitação.

2- ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM VÍCIO

A legislação pátria de licitações, em especial a Lei nº 13.303/2016, estabelece princípios e requisitos claros para a qualificação técnica dos licitantes, bem

como normas de condutas que devem ser respeitados, sendo vedada a adoção de práticas que possam comprometer a imparcialidade e a moralidade do certame.

A qualificação técnica deve ser comprovada por meio de documentos idôneos que demonstrem a experiência e capacidade operacional do licitante, sendo vedado o uso de atestados que possam comprometer a isonomia e a impessoalidade do certame. Em especial, conforme os princípios gerais da legislação, atestados emitidos por **empresas do mesmo grupo econômico** devem ser analisados com rigor, para evitar qualquer comprometimento da competitividade e da moralidade administrativa

Ora, façamos uma análise:

A empresa supostamente vencedora possui como sócios as seguintes empresas: FC INVEST LTDA (CNPJ: 57.169.754/0001-97) e a empresa VIEW PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ: 40.173.138/0001-07).

mediante essas alterações, a cláusula quinta passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA QUINTA DO CAPITAL SOCIAL

5.1. O capital social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) quotas, cada uma com valor nominal de R\$ 1,00 (um real), todas subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional pelos sócios da seguinte forma:

SÓCIO	QUOTAS	PERCENTUAL	VALOR
FC INVEST LTDA	80.000	80%	R\$ 80.000,00
VIEW PARTICIPACOES LTDA	20.000	20%	R\$ 20.000,00
TOTAL	100.000	100%	R\$ 100.000,00

Diante da modificação havida acima, a sociedade delibera consolidar o texto de seu contrato social, que a partir desta data vigorará com base nas seguintes cláusulas e condições:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
JURIFY TECNOLOGIA LTDA
CNPJ: 33.469.817/0001-62
NIRE: 31211328702

Os sócios da empresa FC INVEST LTDA são, FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA E DANIELA MARQUES BATISTA SANTOS DE ALMEIDA, dentre outros.

Ou seja, proprietários da empresa ora vencedoras.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 57.169.754/0001-97
NOME EMPRESARIAL: FC INVEST LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: LUCCA ABREU FRAGA FERREIRA
Qualificação: 22-Sócio

Nome/Nome Empresarial: FF19 PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
Qualificação: 22-Sócio
Nome do Repres. Legal: FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA
Qualif. Rep. Legal: 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: DANIELA MARQUES BATISTA SANTOS DE ALMEIDA
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: VINICIUS BARROS REZENDE
Qualificação: 22-Sócio

Nome/Nome Empresarial: FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA
Qualificação: 05-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 26/02/2025 às 09:36 (data e hora de Brasília).

Todavia, também são sócios do escritório de advocacia Ferreira e Chagas Advogados (CNPJ: 04.032.380/0001-05), pessoa jurídica responsável pelo fornecimento do atestado de capacidade técnica da suposta vencedora do certame.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	04.032.380/0001-05
NOME EMPRESARIAL:	FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS
CAPITAL SOCIAL:	R\$195.000,00 (Cento e noventa e cinco mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	RICARDO LOPES GODOY
Qualificação:	52-Sócio com Capital

Nome/Nome Empresarial:	VINICIUS BARROS REZENDE
Qualificação:	52-Sócio com Capital

Nome/Nome Empresarial:	DANIELA MARQUES BATISTA SANTOS DE ALMEIDA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	DAVIDSON MALACCO FERREIRA
Qualificação:	52-Sócio com Capital

Nome/Nome Empresarial:	LUCCA ABREU FRAGA FERREIRA
Qualificação:	52-Sócio com Capital

Inclusive, quem assina o atestado de capacidade técnica da empresa supostamente vencedoras é a sócia Daniela Marques Batista Santos de Almeida, também proprietária da empresa Justify.

Admirável o tamanho do escritório e os investimentos realizados em novas empresas, todavia, não podemos deixar passar que estão atestando os próprios serviços, trata-se de um **autoatestado**, empresas do mesmo grupo empresarial não podem atestar seus próprios serviços ou produtos.

Apesar de não existir vedação legal expressa, fere os princípios da administração pública e de licitações, principalmente o da moralidade, eis que a lógica do Atestado de Capacidade técnica é a comprovação de qualificação técnica-operacional, e um autoatestado sabota a referida lógica.

Novamente, embora não exista vedação expressa, tal prática pode suscitar questionamentos quanto à imparcialidade e à veracidade das informações prestadas, especialmente quando há indícios de que o atestado possa não refletir a real capacidade técnica da licitante, ferindo também o princípio da publicidade, que não permite que seja aferida a fidedignidade das informações prestadas.

Portanto, a ausência de uma análise criteriosa pode comprometer os princípios basilares das licitações públicas, inclusive ferindo os princípios da própria Constituição Federal -*artigo 37-*, devendo ser assegurado a igualdade de condições entre os concorrentes e a integridade do processo licitatório, requerendo portanto, a inabilitação da ora licitante.

Nestes termos

Pede e aguarda deferimento.

De Curitiba. 26 de fevereiro de 2025.

Thiago de Oliveira Rocha

OAB/PR 78.873